

Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho	Decreto-Lei n.º 165/2003 na sua atual redação	Diploma que procedeu à alteração
<p>Artigo 4.º Meios portuários de receção de resíduos</p>	<p>2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se adequados os meios portuários de receção de resíduos que disponham de capacidade para receber os tipos e as quantidades de resíduos gerados em navios e de resíduos de carga dos navios que normalmente utilizam esse porto, tendo em conta as necessidades operacionais dos utilizadores do porto, a sua dimensão e localização geográfica, o tipo de embarcações que o escalem, bem como as isenções previstas no artigo 10.º.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de agosto</p>
<p>Artigo 7.º Entrega dos resíduos gerados em navios</p>	<p>5 — No que diz respeito aos esgotos sanitários referidos na alínea c) do artigo 2.º, a execução do presente diploma fica suspensa até 24 de setembro de 2004, sendo contudo respeitada a distinção feita no anexo IV da Convenção Marpol 73/78 entre navios novos e navios existentes.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de agosto</p>
<p>Artigo 9.º Inspeções às embarcações</p>	<p>2 — No caso de navios estrangeiros, os inspetores do IPTM atuam ao abrigo do disposto no Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de julho, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2000, de 22 de julho, e 284/2003, de 8 de novembro.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de agosto</p>
<p>Artigo 13.º Taxas a cobrar pelos serviços prestados</p>	<p>1 — Os navios que escalem um porto nacional devem contribuir significativamente para a recuperação dos custos dos meios portuários de receção dos resíduos gerados a bordo, incluindo os custos de tratamento e eliminação desses resíduos, independentemente da utilização efetiva dos meios existentes, sendo tal contribuição incluída nos direitos portuários.</p> <p>2 — (Anterior n.º 1.)</p> <p>3 — (Anterior n.º 2.)</p> <p>4 — As taxas a pagar pelos navios que escalem um porto nacional devem cobrir pelo menos 30% dos custos referidos no n.º 1.</p> <p>5 — As taxas podem ser reduzidas se a gestão ambiental, o projeto, o equipamento e a operação do navio forem de molde a que o seu comandante possa demonstrar que o navio produz quantidades reduzidas de resíduos gerados em navios.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de agosto</p>
<p>ANEXO II</p>	<p>ANEXO II</p>	<p>Decreto-Lei n.º 57/2009, de 3 de março</p>